



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008045-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 26021

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.
0008045-22.2025.8.26.0000**

**SUSCITANTE: 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**SUSCITADA: 06ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.** Recurso interposto de
r. **decisum** em que há dúvida a respeito
da competência para julgamento, **in casu**,
de demanda envolvendo **discussão sobre
ações conexas a respeito de plano de
saúde.** Competência é da Primeira
Subseção de Direito Privado deste E.

TJSP. Precedentes. Conflito acolhido-
Competência da Câmara Suscitada (6ª
Câmara de Direito Privado).

Trata-se de conflito de competência
supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência
para julgamento de demanda envolvendo **discussão sobre
ações conexas a respeito de plano de saúde.**

É o relatório.

A Câmara suscitada é a competente
para o julgamento do recurso.

Com efeito, conforme mencionado em
fls. 370 e seguintes e com destaques nossos, **id est:**

**...De plano, é útil ressaltar que a
competência dos diversos órgãos deste Tribunal firma-se
pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção
ou ação contrária (art. 100 do Regimento Interno).**

Com efeito, em que pese o objeto da ação 1006553-47.2022.8.26.0011 seja a cobrança de despesas hospitalares, com denunciação à lide do plano de saúde, como bem observado na decisão de fls.356/363, o feito foi julgado em conjunto com o de nº 1040001-98.2023.8.26.0100 (sentença fls.468/478) em que a causa de pedir é única e exclusivamente a discussão sobre a cobertura do plano de saúde para o tratamento da autora.

Tenha-se, assim, que a r. sentença recorrida e o conteúdo do recurso de apelação, tratam apenas e tão somente de tal matéria.

Com todo respeito em face do conteúdo de fls.356/363, não se trata, portanto, de discussão decorrente de lide secundária, mas de matéria da lide principal dos autos de nº 1040001-98.2023.8.26.0100.

Veja-se o pedido formulado:

“Após, requer a citação dos réus para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, ratificando a tutela antecipada, para ao final julgar procedente a ação e:

a. Condenar o segundo réu na obrigação de fazer, consistente na cobertura integral do tratamento de câncer da segunda autora;

b. Declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo primeiro réu;

c. Condenar o segundo réu no custeio das despesas pretéritas em favor do primeiro réu” (fls.22- grifo meu).

Sem prejuízo, não se desconhece a linha do V. Aresto produzido no conflito de competência nº 0041847-45.2024.8.26.0000:

“Conflito de competência. Apelação em ação de reintegração de posse de bem imóvel julgada em conjunto com ação de usucapião. Recurso distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação de reintegração de posse foi distribuída em data posterior a ação de usucapião, julgada conjuntamente, caso em que existindo competência concorrente de Câmaras de Subseções distintas para cada ação, deve prevalecer a competência da primeira ação conexa distribuída, no caso, a ação de usucapião, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.15 da Resolução 623/2013). Redistribuição para a 9ª Câmara de Direito Privado, que reputou que embora a ação de usucapião tenha sido distribuída antes da ação de reintegração de posse e

reconhecida a conexão e julgamento conjunto, não houve recurso na ação de usucapião, que transitou em julgado, não subsistindo mais a conexão, discutindo-se apenas a reintegração de posse, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.7, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Embora tenha sido firmado entendimento pelo Grupo Especial que em caso de ações conexas julgadas em conjunto, cada qual de competência de Subseção distinta, deva prevalecer a competência em relação a matéria da primeira ação distribuída, tal se aplica quando há recurso em ambas as ações para se evitar decisões conflitantes. Ação de reintegração de posse distribuída após a ação de usucapião, ambas julgadas improcedentes. Ação de usucapião em que não houve recurso, transitando em julgado. Recurso apenas na ação de reintegração de posse. Transitada em julgado a ação de usucapião e restringindo-se o recurso a ação de reintegração de posse, deve ser verificada a competência em razão da matéria apenas para a ação remanescente em que há recurso a ser julgado, inexistindo risco de decisões conflitantes. Competência

preferencial fixada em razão da matéria discutida no processo remanescente. Causa de pedir da ação de reintegração de posse fundada em esbulho possessória em razão de não desocupação do imóvel após notificação de desinteresse da proprietária em manter o comodato verbal, pretendendo a reintegração de posse. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.7, da Res. 623/2013). Precedente. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (19ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação” (TJSP; Conflito de competência cível 0041847-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G.Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

No entanto, na hipótese, não há a primeira ação distribuída a se considerar como critério de desempate ou de redefinição, eis que ambos os recursos foram distribuídos simultaneamente, e sem qualquer prevenção anterior em quaisquer deles, sendo que a matéria discutida é exclusivamente de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, a quem foi originariamente dirigida a distribuição.

Verifica-se, pois, que a causa versa sobre plano de saúde, não se tratando propriamente de demanda sobre prestação de serviços médicos, competência preferencial entre as Subseções de Direito Privado estabelecida pelo artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2103, in verbis:

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Na hipótese em testilha, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, I, I.23 e I.29 (com redação dada pela Resolução nº 694/2015), da Resolução nº 623/2103:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I Primeira Subseção, composta pelas 1ª

a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.23 Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; [...]

I.29 Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado;

No mesmo tom, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em julgados recentes, tem reconhecido a competência da 1ª Subseção de Direito Privado para julgamentos de recursos em que se discute plano de saúde. **Citem-se, por amostragem:**

Conflito de competência. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica derivado de ação de execução de título extrajudicial. Cobrança de prestações inadimplidas de seguro-saúde. Conflito negativo estabelecido entre a Câmara suscitante (Direito Privado II) e a Câmara suscitada (Direito Privado I). Competência que se firma pelo pedido e causa de pedir da ação (artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal). Na espécie, reconhece-

se a competência à Câmara pertencente à Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP. Ação tendente a execução de título extrajudicial, independentemente da causa subjacente (salvo exceções expressamente previstas), é de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado, excetuado caso haja previsão especialíssima, como a presente na hipótese, de execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, destacada à Primeira Subseção de Direito Privado. Precedentes recentes deste Grupo Especial. Conflito de competência procedente para declarar competente a suscitada 6ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0005600-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Contrato de seguro de saúde. Inadimplência referente às mensalidades. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, I, I.23, deste Tribunal. Precedentes.

**Competência da 7ª Câmara de Direito Privado reconhecida
Conflito procedente.**

**CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA SEGURO SAÚDE EMBARGOS À
EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir.
Embargos à execução, no qual aponta a embargante ter
adimplido regularmente o prêmio referente à plano de
saúde contratado com a embargada. Execução relativa à
seguro-saúde. Competência preferencial reservada à E.
Subseção de Direito Privado I. Exegese do artigo 5º, inciso I.
23, da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência
conhecido, reconhecendo-se a competência da Colenda
Câmara suscitada (04ª Câmara de Direito Privado) para
apreciar a julgar a presente demanda. CONFLITO
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos
à execução. Execução relacionada à seguro saúde.
Aplicabilidade do artigo 5º, item I.23 da Res. 623/2013, que
prevê a competência da Subseção I de direito Privado para o
julgamento de ações e execuções relativas à seguro saúde,
contrato nominado ou inominado de plano de saúde,
individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de
serviço a eles relativo. Conflito procedente, para reconhecer
a competência da Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado.
(Conflito de Competência n. 0014178-27.2018.8.26.0000,**

Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 15/05/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Execução fundada em seguro saúde matéria que se insere na competência da Primeira Subseção de Direito Privado Incidência da regra específica prevista no artigo 5º, I.23, da Resolução 623/13 do TJSP Afastamento da regra geral prevista no artigo 5º, II.3 da mesma Resolução. Competência da câmara suscitada reconhecida. (Conflito de competência cível 0028665-94.2021.8.26.0000; Relator: Andrade Neto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; J.: 25/08/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Execução de título extrajudicial Contrato de seguro-saúde - Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, item "I.23" da Resolução 623/2013 deste E. TJSP) - Conflito negativo de competência procedente, para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência cível 0021050-87.2020.8.26.0000; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; J.: 02/09/2020) (TJSP; Conflito de competência cível

0007895-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Agravo interposto nos autos de execução por título extrajudicial Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 8ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras integrantes das Subseção de Direito Privado II Conflito suscitado pela 24ª Câmara de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio voltado à cobrança de valores não pagos referentes a contrato de seguro-saúde operado pela exequente Prestação de serviços médico-hospitalares relacionada com planos de saúde, o que atrai a competência preferencial da Subseção de Direito Privado I Exegese do art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0046188-22.2021.8.26.0000; Relator (a):

Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)...

Ipsa facto et ipso jure, a competência **hic et nunc** é da C. 06ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a 06ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para o processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator